



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Proc.	050/25
Fl.	536
Ass.	P

PARECER JURÍDICO 192/2025

PROCESSO: 050/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise da legalidade e regularidade do Parecer do Agente de Contratação

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de manifestação jurídica acerca do **Parecer do Agente de Contratação nº 004/2025**, exarado nos autos do **Processo Administrativo nº 050/2025**, relativo à **Concorrência Presencial nº 004/2025**, destinada ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, consistentes na execução de **limpeza urbana e manutenção do sistema de saneamento** do Município de Caracarái.

No referido parecer, o Agente de Contratação concluiu pela **desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas JONAS MARREIRO SOUZA – ME e J. CASTRO EDA LTDA**, em razão da ausência de:

- **composição de preços unitários com encargos sociais da mão de obra**, contrariando o item 8.2, alínea “g” do Termo de Referência;
- **atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado**, conforme item 8.2, alínea “l”, do mesmo documento.

Remete-se, pois, à Procuradoria Jurídica Municipal a análise da **legalidade e regularidade** dos atos praticados até a presente etapa do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Procuradoria Jurídica

Nos termos do art. 53 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração manifestar-se quanto à legalidade dos procedimentos licitatórios, garantindo que se desenvolvam em conformidade com o ordenamento jurídico.

2.2. Da vinculação ao edital e ao Termo de Referência

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, IV, e art. 11 da Lei 14.133/2021) impõe que as condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência sejam obrigatoriamente observadas por todos os licitantes.

A ausência de elementos obrigatórios, tais como a **composição dos encargos sociais** e a **apresentação de atestados de capacidade técnica**, constitui vício insanável, pois compromete requisitos essenciais de habilitação e de exequibilidade da proposta.

Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

Proc.	050/25
Fl.	533
Ass.	F

2.3. Da previsão legal para a desclassificação

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente:

- **Art. 59** – a possibilidade de desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital;
- **Art. 67, II** – a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados em conselho profissional;
- **Art. 71** – a obrigatoriedade de desclassificação das propostas desconformes com o edital, independentemente do valor ofertado.

Assim, a decisão do Agente de Contratação encontra **pleno respaldo legal**.

2.4. Da natureza insanável das irregularidades

As falhas apontadas não constituem meros vícios formais sanáveis, mas sim descumprimento de **requisitos substanciais** de habilitação e de aceitabilidade da proposta. A tentativa de regularização posterior violaria os princípios da **isonomia, competitividade e segurança jurídica**, ensejando risco de nulidade do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Jurídica do Município de Caracarái** manifesta-se:

1. Pela **legalidade e regularidade do Parecer do Agente de Contratação nº 004/2025**;
2. Pela **manutenção da desclassificação das empresas JONAS MARREIRO SOUZA – ME e J. CASTRO EDA LTDA**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021;
3. Pelo **fracasso do certame nos termos da Lei nº 14.133/2021**.

É o parecer.

Caracarái/RR, 09 de setembro de 2025.


SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025